



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:

**1012102-57.2025.8.26.0100**

Classe - Assunto

**Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento**

Requerente:

-----

Requerido:

-----

**CONCLUSÃO**

Eu, Susana Koide, Assistente Judiciário, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito Dr. **Fernando José Cúnico.**

Vistos.

----- propôs a presente ação de indenização por danos materiais em face de ----- (-----), alegando, em síntese, que é titular de conta junto à requerida e em 31/10/24 teve o seu celular furtado, verificando posteriormente que houve transferência de bitcoins no valor equivalente a R\$ 454.797,13, tendo como destinatária conta que não integrava a lista por ele utilizada para transações, o que foge de seu perfil. Ao entrar em contato com a requerida para comunicar o fato, houve negativa de reembolso. Afirma que os mecanismos de segurança da conta estavam ativos, de modo que houve falha na prestação dos serviços pela ré. Diante de tal fato, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 454.797,13.

A inicial foi recebida, sendo determinada a citação (fls. 52).

Citada, a requerida contestou o feito às fls. 58/78, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que A ----- é uma Exchange e sua plataforma funciona como uma corretora de criptomoedas, e o titular pode vender as criptomoedas a terceiros ou sacá-las para chaves privadas atreladas a carteiras/contas que se encontram fora da *Exchange*. Alega que os termos de uso da plataforma dispõe ser dever dos usuários a utilização dos fatores de segurança disponíveis, a fim de evitar fraudes, e até o dia do incidente o Autor havia habilitado dois sistemas de segurança/verificação (SMS e e-mail), além de que a conta estava logada no aparelho roubado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**1012102-57.2025.8.26.0100 - lauda 1**

desde o dia 29/10/2024. Aduz que o Autor poderia ter entrado em contato com a corretora imediatamente após o roubo, e não existe nos autos informação de que o Autor tenha realizado a exclusão remota dos dados do aparelho. Caso não seja esse o entendimento deste juízo, os valores a serem pagos devem ser apurados de forma adequada, adstrito ao valor de mercado dos criptoativos à época dos fatos. Juntou procuraçào e documentos.

Réplica às fls. 143/165.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas postularam pelo julgamento antecipado.

O autor informou que comunicou o furto do aparelho celular à requerida por volta das 17h da data do furto, em 31/10/24 (fls. 286/287).

Intimada a informar o procedimento quando o pedido de saque de criptomoedas ocorre para chave não cadastrada ou não integrante da lista usual do cliente (fls. 283), a requerida manifestou-se às fls. 290/294.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto suficientes as provas já produzidas.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a requerida integrou a cadeia de consumo.

No mérito, o pedido é procedente.

Relata o autor em sua inicial que após o furto de seu aparelho celular, verificou que houve transferência de bitcoins no valor equivalente a R\$ 454.797,13, tendo como destinatária conta que não integrava a lista por ele utilizada para transações, o que foge de seu perfil. Pretende a restituição das quantias transferidas indevidamente.

A requerida, por sua vez, defende ausência de falha na prestação do serviço, pois é dever dos usuários a utilização dos fatores de segurança disponíveis e o Autor deveria ter entrado em contato com a corretora imediatamente após o roubo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**1012102-57.2025.8.26.0100 - lauda 2**

Restou incontrovertido que o autor teve seu aparelho celular furtado em 31/10/24.

O autor comprovou a comunicação do crime à autoridade competente, ensejando a lavratura do boletim de ocorrência no mesmo dia (fls. 20/22, emitido às 18h51).

Ainda, o autor demonstrou ter levado tal fato ao conhecimento da requerida no mesmo dia do ocorrido, 31/10/24, por volta das 17h (fls. 286/287).

Em relação à utilização dos fatores de segurança disponíveis na plataforma, a própria requerida afirma que o autor havia habilitado dois sistemas de segurança/verificação (SMS e e-mail) até o dia da fraude, não sendo o caso de culpa exclusiva do consumidor.

Assim, houve falha na prestação dos serviços pela requerida, ressaltando que o pedido de saque de criptomoedas ocorreu para chave não cadastrada, tampouco integrante da lista usual do autor, o que deveria ter acionado o sistema para o bloqueio das operações suspeitas, evitando o prosseguimento do golpe.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a requerida responde de forma objetiva pelo vício do serviço, decorrente do risco de sua atividade.

Assim, aplica-se a teoria do risco do empreendimento, de modo que a requerida deve responder pelos danos causados por fraude, independentemente de culpa, com a restituição dos valores de forma simples.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, para condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 454.797,13 ao autor, com correção monetária pelos índices constantes na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do saque e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, quando a atualização monetária deverá observar o disposto no artigo 389 e os juros o disposto no artigo 406, §1º, ambos do Código Civil, até a data do efetivo pagamento.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**1012102-57.2025.8.26.0100 - lauda 3**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
40<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1012102-57.2025.8.26.0100 - lauda 4**